



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000913-82.2022.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante INCORPORADORA JARDIM SANTA LUZIA LTDA., são embargados ALBÉRICO RIBEIRO HERNANDEZ e JUAN MARIA HERNANDEZ FRANCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.898

Embargos de Declaração nº 1000913-82.2022.8.26.0037/50000

Comarca: Araraquara - 4ª Vara Cível

Embargante: Incorporadora Jardim Santa Luzia Ltda

Embargados: Albérico Ribeiro Hernandez e outra

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela ré contra acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, alegando contradição na fixação dos honorários advocatícios, decorrente da indevida proporcionalidade fixada em razão da sucumbência recíproca.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de contradição na fixação dos honorários advocatícios; (ii) a ausência de erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração não comportam acolhimento, pois não há erro, obscuridade, contradição ou omissão a ser superada. O recurso interposto tem caráter nitidamente infringente.

4. A questão sobre o percentual dos honorários advocatícios foi devidamente apreciada no acórdão recorrido, nos limites do pedido deduzido nas razões recursais, não havendo contradição a ser sanada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para modificar o mérito da decisão. 2. Honorários advocatícios fixados adequadamente em razão da sucumbência recíproca.

Legislação Citada:

. CPC, art. 1.022.

VISTOS PARA JULGAMENTO

INCORPORADORA JARDIM SANTA LUZIA LTDA opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao v. acórdão proferido por esta Câmara (fls. 1.143/1.156 dos autos principais), **alegando o seguinte:** há contradição, pois não houve observância da improcedência da quase totalidade dos pedidos formulados pelos embargados, não sendo justificada a forma proporcional de sucumbência das partes, devendo ser majorada a condenação dos embargados à verba

honorária em montante proporcional à rejeição de seus pleitos (fls. 01/03).

O v. acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. DANOS MORAIS. AMBOS RECORREM. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame Ação de rescisão contratual com restituição de valores pagos e indenização por benfeitorias e acessões, cumulada com pedido de condenação por danos morais, promovida por Albérico Ribeiro Hernandez e Juan Maria Hernandez Francia contra Incorporadora Jardim Santa Luzia Ltda. Os autores adquiriram lote em 05/02/2018, pagando aproximadamente R\$35.000,00, e alegam vícios no contrato, como ausência de informação sobre taxa de juros remuneratórios. Pedem rescisão contratual e indenização. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a possibilidade de retenção de valores pagos em caso de rescisão contratual; (ii) a aplicação de taxa de fruição/ocupação; (iii) a indenização por benfeitorias realizadas no imóvel; (iv) a correção monetária e juros sobre valores a serem restituídos; (v) honorários advocatícios sucumbenciais. III. Razões de Decidir 3. A sentença de primeiro grau julgou a ação parcialmente procedente, determinando a restituição de 80% dos valores pagos, incluindo arras, e indenização por benfeitorias, com correção monetária e juros a partir do trânsito em julgado. A taxa de ocupação foi fixada em 0,5% ao mês sobre o valor do imóvel. 4. O acórdão manteve a sentença, destacando que a retenção de 20% é razoável e conforme precedentes. A taxa de fruição é devida pela ocupação do imóvel, a partir do inadimplemento, e a indenização por benfeitorias é devida, com base no valor apurado pelo perito judicial. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. A retenção de valores pagos é permitida entre 10% e 25% em caso de culpa do comprador. 2. A taxa de fruição é devida pela ocupação do imóvel. 3. Inovação recursal quanto à tese de que o consumo de água na comarca de origem constitui débito de natureza propter rem. 3. Honorários sucumbenciais fixados adequadamente”. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 53. Código Civil, arts. 418, 420, 884, 1.255. Lei nº 6.766/79, art. 34. Código de Processo Civil, arts. 85, 86, 292. RITJSP, art. 252. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp. 1.075.290/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018. STJ, Súmula 543. TJSP, Súmulas 1 a 3 da Seção de Direito Privado. TJSP, Apelação Cível 1019617-15.2021.8.26.0576, Rel. Eduardo Gesse, j. 01/07/2024. TJSP, Apelação Cível 0045777-69.2010.8.26.0224, Rel. Lia Porto, j. 25/07/2024. TJSP, Apelação Cível 1000917-62.2022.8.26.0347, Rel. Rodolfo Pellizari, j. 15/06/2023. TJSP, Apelação Cível 1029500-54.2019.8.26.0576, Rel. Salles Rossi, j. 26/02/2021. TJSP, Apelação Cível 1041552-03.2021.8.26.0224, Rel. Benedito Antonio Okuno, j. 15/02/2024”.

O recurso é tempestivo (CPC, art. 1.023¹) e, portanto, deve ser conhecido.

Passo a votar.

Os presentes embargos declaratórios não comportam

¹ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229, § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

acolhimento. O recurso interposto tem caráter nitidamente infringente. Não há qualquer **erro a ser corrigido nem obscuridade, contradição ou omissão a ser superada.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC², os embargos declaratórios são cabíveis quando houver (I) obscuridade a esclarecer ou contradição a eliminar, (II) **omissão a suprir com relação a ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento** ou (III) erro material a corrigir.

Há obscuridade quando não há clareza na exposição dos argumentos que embasam a fundamentação. Segundo Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro, “o obscuro é o antônimo de claro. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza. A decisão que não é clara desatende à exigência constitucional da fundamentação. Quando o juiz ou tribunal não é preciso, não é claro, não fundamenta adequadamente, está a proferir decisão obscura, que merece ser esclarecida”. Assim, somente há falar em decisão obscura quando surgem questionamentos ou dúvidas com relação à interpretação ou aplicação de seu dispositivo ou mesmo de sua fundamentação.

A contradição é diferente, pois ocorre quando há afirmações, posto que claras, contrárias entre si na sua fundamentação ou quando o dispositivo contraria a fundamentação. Mas, não há falar em contradição entre o que foi decidido e as provas coletadas. Isso não é contradição no sentido que dá ao termo o dispositivo processual em menção. A análise da decisão em relação às provas não é matéria a ser enfrentada no âmbito dos embargos declaratórios, que não admitem revisão da análise ou valoração da prova, mas, apenas, revisão da redação da decisão proferida com relação à sua fundamentação ou dispositivo.

A omissão a ser superada nos embargos declaratórios, por sua vez, de acordo com o disposto no parágrafo único do referido dispositivo processual, ocorre quando a decisão (I) deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, e, também, quando (II) a decisão estiver falta de fundamentação, ou seja, quando incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, a saber: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a

² CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Finalmente, o erro material que se pode corrigir com a oposição dos embargos declaratórios é aquele se verifica na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo. Não se trata de afirmação ou fundamentação que a parte, contrariada, reputa errada. Não se trata de erro com relação à apreciação ou avaliação da prova segundo a concepção das partes.

Eis, como se vê, as hipóteses legais que o sistema processual admite com o objetivo de aperfeiçoar as decisões e garantir a sua eficácia.

Mas, de acordo com o **artigo 1.023 do CPC³, o embargante deve, na petição de oposição dos embargos, indicar o erro a ser corrigido ou a obscuridade, a contradição ou omissão a ser superada.**

Neste caso, contudo, a embargante **não indicou nenhum erro a ser corrigido nem qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser superada, pois apresentou, apenas, inconformidade com o tópico que manteve o percentual fixado dos honorários advocatícios devidos pela ré.**

Entretanto, a questão suscitada foi apreciada na decisão recorrida, nos limites do pedido deduzido nas razões recursais. Diferentemente do que alega a embargante, não há contradição a ser sanada quanto à manutenção do percentual estabelecido para honorários advocatícios derivada do reconhecimento da sucumbência recíproca, eis que o pedido recursal neste tópico estava circunscrito à alegada ausência de resistência quanto ao pedido de indenização das benfeitorias, pugnano pela reforma da sentença para constar que *“que a condenação tida como base de cálculo da verba honorária é aquela decorrente da restituição dos valores pagos”* (fls. 1.026), cuja análise foi bem enfocada expressamente pelo acórdão recorrido (fls. 1.155): *“Por fim, inexistente qualquer impropriedade no percentual fixado pelo juízo recorrido para os honorários advocatícios devidos pela ré, pois estabelecido no patamar mínimo legal sobre o valor total a ser devolvido; inclusive ressalta-se que, ao contrário do alegado em nas razões recursais, houve sim devida impugnação à pretensão indenizatória quanto às benfeitorias realizadas, conforme o item “e” de sua contestação em que, resumidamente, finaliza afirmando que “não merece acolhida o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização pela edificação (fls. 731)”*.

³ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. §1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. §2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Como se vê, os embargos opostos desvelam, apenas, o inconformismo da embargante, o que não é admissível no espectro de cabimento dos embargos declaratórios.

A embargante não aponta falta de clareza na **exposição dos argumentos que embasam a fundamentação ou nos termos do dispositivo; não se refere a qualquer contradição dos argumentos entre si ou do fundamento em relação ao dispositivo; não faz menção a qualquer omissão; não afirma que não se analisou tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; não alega que a decisão está falta de fundamentação, ou seja, que teria ficado limitada à indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; não alega que houve emprego de conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; não alega que foram invocados motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não alega que se deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada; não alega que a decisão limitou-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; não alega que a decisão embargada deixou de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento; e, também, não alega que houve erro material na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo.**

Como se verifica, os embargos foram interpostos com nítido caráter infringente, pois, buscam modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto, que desvela evidente intuito protelatório. Com efeito, o caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

ISSO POSTO, inexistindo, nos termos do artigo 1.022 do CPC, qualquer **erro a ser corrigido ou obscuridade, contradição ou omissão a ser superada no acórdão embargado, REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator